

## Comitê Técnico do CNIR

### Nota Técnica nº 003/2017

Assunto: Dispõe sobre a Rede CNIR e o compartilhamento de informações estruturais e temáticas do imóvel rural

O Comitê Técnico CNIR, no uso de suas atribuições previstas nos incisos I e II do § 3º da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica CNIR, celebrado entre a Secretaria da Receita Federal – RFB e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, publicado na página 94, seção 3, do Diário Oficial da União de 25 de junho de 2015, e no art. 3º da Portaria Conjunta RFB/Incra nº 620, de 20 de abril de 2016, publicada na página 22, seção 2, do Diário Oficial da União de 25 de abril de 2016, decide que:

Art. 1º A Rede CNIR será formada pelas seguintes instituições:

I - Órgãos e entidades da administração pública federal;

II - Órgãos e entidades das administrações públicas dos estados, Distrito Federal e dos municípios;

III - Entidades da sociedade civil detentoras de dados cadastrais correlatos.

§ 1º A participação dos órgãos citados no inciso I será obrigatória para aqueles que produzirem ou utilizarem dados sobre imóveis rurais, nos termos do disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 4.449/2002.

§ 2º A participação das demais instituições citadas anteriormente será incentivada para que elas interajam no esforço de alimentação e gerenciamento do CNIR.

Art. 2º A integração do órgão ou entidade à Rede CNIR far-se-á por meio de acordo de cooperação técnica que preveja, entre outros:

I – acesso direto à base de dados estruturante do CNIR;

II – utilização de soluções tecnológicas denominadas *Application Programming Interface (API)* ou *Web Service* para compartilhamento dos dados estruturais do imóvel rural e de informações temáticas produzidas pelo órgão cooperado e disponibilização aos demais integrantes da Rede CNIR.

Art. 3º O acesso descrito no inciso I do art. 2º far-se-á com a utilização de certificado digital válido, emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), do tipo e-CPF ou e-PF, para o usuário autorizado pelo órgão ou entidade conveniente.

Parágrafo único. No instrumento do convênio será especificado o nível de abrangência territorial ou outra limitação específica para as consultas e operações cadastrais disponibilizadas ao usuário.

Art. 4º Para utilização das soluções descritas no inciso II do art. 2º, a aplicação cliente deverá fazer uso de:

I - certificado digital de equipamento para fins de autenticação que garanta a identificação do órgão ou entidade, ou outra solução tecnológica equivalente;

II - certificado digital válido, emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), do tipo e-CPF ou e-PF, a usuário autorizado pelo órgão ou entidade conveniente para fazer a pesquisa ou operação cadastral.

Art. 5º Todos os acessos de entidades e órgãos da Rede CNIR deverão ser registrados e armazenados em base que permita procedimentos de auditoria, tendo como parâmetros mínimos a data do evento, o CNPJ do órgão ou entidade, o CPF do usuário responsável, os parâmetros de entrada da consulta e a chave CNIR.

Art. 6º Para fins de implantação do disposto nesta Nota Técnica, as definições complementares serão registradas na documentação de especificação de requisitos do sistema eletrônico on line.

Brasília, 20 de abril de 2017.

Representantes da RFB:

Titular: Marco Antonio de Melo Breves  
Substituto: Deyvson Camilo da Silva Cabral

Titular: Stênio Max Lacerda  
Substituto: Carlos Eduardo Bacellar Bon

Titular: Júlio Junki Shinzato  
Substituto: Luís Orlando Rotelli Rezende

Titular: Antonio de Azevedo Lemos  
Substituto: Leonardo Lyra de Souza

Representantes do INCRA:

Titular: Paulo Aparecido Farinha  
Substituto: Jovelino Lotério Ramos

Titular: Thiago Batista Marra  
Substituto: Oscar Oseas de Oliveira

Titular: Kilder José Barbosa  
Substituto: Edaldo Gomes

Titular: Josias Vieira Alvarenga  
Substituto: Wagner José Rodrigues Lima